



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13732.000285/2002-36
Recurso n° 159.275 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 192-00.126
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente ADELINO FERNANDES AUGUSTO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2000

**IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR EM RESERVA
REMUNERADA**

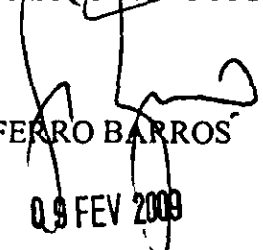
A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, de modo que os proventos ou rendimentos recebidos pelo militar nesta condição não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte e na declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM:

09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 53 a 57 da instância a quo, in verbis:

"Contra o contribuinte qualificado nos autos do processo foi lavrado o auto de infração de fls. 5 a 10, em 10 de maio de 2002, com imposto suplementar de R\$ 2.322,37, multa de ofício de 75% (passível de redução) de R\$ 1.741,77, juros de mora (calculados até 08/2002) de R\$ 871,35, e restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 19.807,51.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, quando foram alterados:

a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 91.899,88, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 91.899,88, recebidos da fonte pagadora CNPJ 04.034.468/0001-58;

b) rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 0,00, devido à exclusão do valor tributável de R\$ 91.899,88, tendo em vista que o contribuinte foi reformado em 05/06/2000.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 6 e 9 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 44, o impugnante foi cientificado da autuação em 10 de setembro de 2002.

Em 26 de setembro de 2002, o interessado apresentou impugnação (fls. 1/3) ao lançamento alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave, desde 16/04/1991, conforme Laudo Médico de fl.25, não tendo requerido a sua passagem para a reforma, pelo simples fato de desconhecer a legislação específica e por temer as conseqüências da redução de seus vencimentos em caso de uma aposentadoria antecipada.

Entende, porém, que tal equívoco não anula uma situação que já existia a época da cirurgia. Cita jurisprudência judicial para embasar seu entendimento.

Observa que jamais usou de má-fé ou teve qualquer outra intenção que não estivesse direcionada para o resguardo de direito do qual julga detentor, sendo vítima de um equívoco que, entre outros prejuízos, permitiu a continuidade da retenção do imposto de renda na fonte após sua transferência para a inatividade.

Ante o exposto, com base no Parecer de membro da Procuradoria-Geral do Estado do Acre, às fls. 11 a 23, espera seja reconhecido e corrigido o referido equívoco pela Receita Federal com a conseqüente impugnação do auto de infração.

Consta, ainda, dos autos cópia do Parecer Conclusivo Adm. Nº 1372.000162/00-81 (fl. 32/34), de 22/02/2002 expedido pela Saori/DRF/Campos/RJ, que propõe o indeferimento do pleito do contribuinte quando a isenção do IRPF, exercícios 1996 a 1999.

..."

A decisão de primeira instância concluiu não estar comprovado o atendimento aos requisitos para a isenção previstos no art. 39, XXXIII, do RIR/1999, *"pois o período em que esteve na reserva remunerada não está abrangido pela isenção supracitada, só fazendo jus a essa a partir do momento em que foi reformado, nos exatos termos da disposição legal"*. Por isso, manteve o lançamento.

Às fls. 62/68 se vê o recurso voluntário repetindo os argumentos gerais e trazendo jurisprudência que abona sua tese segundo a qual reserva remunerada em nada se distingue de reforma, sendo ambas espécies de inatividade peculiares aos militares, assim como a aposentadoria o é para os civis.

É o relatório, no que há de relevante.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que se discute nos autos é, tão-somente, definir se os proventos relativos à reserva remunerada estariam abrangidos pela isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, incorporado ao art. 39, XXXIII, do RIR/1999.

Perfilho a tese já expendida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/04-00.181, segundo a qual *"a reserva remunerada equivale a condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, de modo que os proventos ou rendimentos recebidos pelo militar nesta condição não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte"*.

Nessa linha, DOU provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

